



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2012

Altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

VI – comprovação de que a pessoa jurídica concede licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas, participando ou não do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.” (NR)

“Art. 116.

.....

§ 7º É vedado celebrar contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento

congênera com pessoa jurídica que não atenda ao disposto no inciso VI do art. 27." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a contrato e a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênera em vigor, salvo na hipótese de posterior renovação ou prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da licença-maternidade para seis meses é conquista de irrecusável valor alcançada pela sociedade brasileira. Resulta de projeto de lei elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, em parceria com a ex-Senadora Patrícia Saboya, patrocinadora da proposição no Parlamento. O esforço resultou na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A Lei em causa cria a figura da Empresa Cidadã. Ao passar a conceder os dois meses suplementares de licença-maternidade às suas trabalhadoras, a empresa é compensada pela isenção fiscal de valor correspondente ao custo do benefício estabelecido pela lei.

Em virtude de veto presidencial ao artigo pertinente, as trabalhadoras de micro e pequenas empresas foram excluídas da possibilidade de serem beneficiadas, conforme previa o Projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, somente médias e grandes empresas podem ser incluídas na categoria de Empresas Cidadãs, e usufruir da isenção fiscal.

Além de criar mecanismo capaz de estimular a adesão do empresariado nacional à relevante medida, a Lei nº 11.770, de 2008, ampliou para seis meses a licença-maternidade das servidoras públicas federais. Na mesma rota, dada a forte evidência científica a demonstrar a validade da iniciativa, vinte e cinco estados da Federação, além do Distrito Federal, tomaram a decisão de ampliar para seis meses a licença-maternidade de suas servidoras. Cerca de 150 Municípios também o fizeram. As empresas de médio e grande porte avançam progressivamente na direção da massiva adesão ao Programa Empresa Cidadã. Mais de 10.000 delas já concedem os dois meses extras de licença-maternidade às suas funcionárias. O saldo da conquista mostra que o processo de conscientização do empresariado ganha consistência.

A licença-maternidade de seis meses é procedimento de elevado alcance social e econômico para o País. Viabiliza direitos fundamentais, indispensáveis à transformação qualitativa que a sociedade brasileira está a merecer. Propicia à mulher o direito de exercer, em plenitude, a nobre função da maternidade, num período decisivo e insubstituível para o novo ser humano em formação. É nesse período que o cérebro cresce e se diferencia mais rapidamente, numa complexa fenomenologia estruturante. Fenômeno do qual depende a evolução neuropsicomotora da criança, seja pela estimulação sensorial advinda, principalmente, dos cuidados maternos, mas também dos

paternos, seja pela nutrição adequada provida pelo aleitamento materno, fonte incomparável de nutrientes e outras substâncias dotadas de capacidade preventiva, que protege contra as doenças mais frequentes nos primeiros anos de vida.

Graças à combinação de tantos componentes concebidos pela natureza para acolher com respeito e dignidade a nova criatura, a licença-maternidade de seis meses é essencial para a criação do vínculo afetivo entre a criança e os integrantes do útero social que a circunda, pressuposto para o desenvolvimento equilibrado da personalidade, da cognição e das originalidades potenciais que culminarão no surgimento de adultos saudáveis, competentes, produtivos, responsáveis e éticos. O impacto econômico favorável a curto, médio e longo prazo é incontestável.

Se o Estado brasileiro proclama o caráter prioritário de tal investimento, a ponto de havê-lo convertido em lei, cumpre fazer da concessão da licença-maternidade de seis meses à mãe trabalhadora um pré-requisito inegociável a ser exigido pelo poder público, quando da contratação de obras e serviços ou da aquisição de bens com o particular.

É uma questão de coerência ética sobre a qual o Estado não pode mais deixar de legislar. Empresa que pretenda ser contratada pela Administração tem de provar compromisso com as causas que a população elegeu como inegociáveis. Precisa ser Empresa Cidadã. Caso contrário, não reúne credencial para prestar serviço ao Estado em grau de engajamento com os interesses maiores da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
...

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

.....
.....

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

.....
.....

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.